

LEI Nº 888/02
De 20 de agosto de 2002.

"Dispõe sobre o funcionamento de Postos de Revenda de Combustíveis, Serviços afins, Distribuição e Revenda de Gás Liquefeito e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapetinga, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta lei tem por objetivo estabelecer normas referentes à instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) no território do município de Itapetinga.

Art. 2º. - Compete ao Município, através dos órgãos da Administração Pública, AUTORIZAR a construção e o funcionamento de postos de abastecimentos de combustíveis, de serviços afins, de depósitos de distribuição e revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) em áreas do Distrito Sede estabelecidas para estes fins, assim classificadas:

- I. Zonas de Expansão (Fora do Perímetro Urbano);
- II. Zonas de Transição residencial/comercial, situadas nas quadras que margeiam as avenidas;
- III. Zonas Residenciais.

§ 1º. - Nas zonas residenciais só serão permitidas instalação de revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) quando para isto o interessado possua terreno remanescente com testada mínima de 10 m. (dez metros) e profundidade 20 m. (vinte metros).

§ 2º. - Nas zonas residenciais somente poderão ser instalados postos de revenda de combustível e afins, naquelas avenidas onde haja predominância de atividade comercial.

Art. 3º. - São considerados serviços afins a lavagem de veículos, a lubrificação, a troca de óleo e a borracharia.

Art. 4º. - Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos nas seguintes metragens:

- I. Postos de abastecimentos e serviços afins, terreno com área mínima de 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- II. Postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);





- III. Postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV. Postos exclusivos de abastecimentos de veículos, em terrenos com área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 5º. - Os Postos de revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) serão classificados em categorias distintas e identificadas de acordo à Portaria Interministerial nº. 27/96 do Departamento Nacional de Combustíveis, sendo Classe I, Classe II, Classe III, Classe IV, Classe V e Classe VI, e em cada qual deverá ser observado, obrigatoriamente, a quantidade de botijões por Classe e o disposto no Art. 2º itens I, II e III.

Classe I Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 no aspecto distâncias, armazenamento, observando a sua instalação nas zonas I, II e III do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 10 m. (dez metros) de frente e profundidade de 20 m. (vinte metros)

Classe II Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 no aspecto distâncias, armazenamento, observando a sua instalação nas zonas I e II do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 10 m. (dez metros) de frente e profundidade de 20 m. (vinte metros)

Classe III Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 no aspecto distâncias, armazenamento, observando a sua instalação na zona I do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 12 m. (doze metros) de frente e profundidade de 36 m. (trinta e seis metros)

Classe IV Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 no aspecto distâncias, armazenamento, observando a sua instalação na zona I do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 50 m. (cinquenta metros) de frente e profundidade de 100 m. (cem metros)

Classe V Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 no aspecto distâncias, armazenamento, observando a sua instalação na zona I do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 50 m. (cinquenta metros) de frente e profundidade de 100 m. (cem metros)

Classe VI Caracterizada pela definição da Portaria nº 27/96 nos aspectos distâncias, armazenamento, observando a sua instalação nas zonas I do Art. 2º, devendo possuir terreno livre, com testada mínima de 50 m. (cinquenta metros) de frente e profundidade de 100 m. (cem metros).

§ 1º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe I poderá receber até 40 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios;

[Handwritten signatures and initials]



- § 2º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe II poderá receber até 120 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
- § 3º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe III poderá receber até 480 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
- § 4º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe IV poderá receber até 1.920 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões;
- § 5º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe V poderá receber até 3.840 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões;
- § 6º. - No caso de botijões (13 Kg), a área de armazenamento Classe VI poderá receber até 7.680 recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, dispostos em lotes de até 480 botijões.
- § 7º. - Não será permitida a revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) em:
- I. Bares, mercearias, armazéns ou açougues, etc.
 - II. Casas de materiais de construção, serrarias, serralharias, depósitos destinados à sucata de qualquer espécie;
 - III. Em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas e fogo;
 - IV. Locais fechados e sem nenhuma ventilação;
 - V. Em estabelecimentos de revenda de fogos e similares;
 - VI. Em veículos que não sejam autorizados pelas empresas distribuidoras ou revendedoras credenciadas, cadastradas junta a prefeitura e instaladas no distrito sede do município.
- § 8º. - Em nenhuma revenda das classes enumeradas nos incisos de I, II e III desse artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definida no Alvará de Autorização.
- § 9º. - O Alvará de funcionamento e localização deverá especificar o tipo de revenda, classe e quantidade de botijões autorizados e somente poderá ser autorizado para pessoa jurídica.
- § 10. - Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de GLP.
- Art. 6º. - Os depósitos de Distribuição de combustíveis ou de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) classes IV, V e VI para se instalarem, necessitarão de terreno com testada mínima de 50 m. (cinquenta metros) de frente e 100 m. (cem metros) de profundidade, somente na zona de expansão, fora do perímetro urbano.



Art. 7º. - As edificações dos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins ou de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) terão recuo mínimo de 3 m. (três metros).

Art. 8º. - Nos postos de abastecimentos de combustíveis em que haja revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) serão observadas as seguintes condições:

- I. Compartimento edificado especialmente para depósitos do GLP;
- II. Situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;
- III. Situar-se no conjunto, a pelo menos 10 m. (dez metros) da bomba de abastecimento mais próxima, e à mesma distância dos equipamentos ou aparelhos que produzem faíscas, chama ou calor;
- IV. Piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha, em material sintético ou cimento
- V. Não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;
- VI. Proibição da venda e uso de bebidas alcoólicas;
- VII. Exibir placas com os dizeres: PROIBIDO FUMAR, PROIBIDO INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VIII. Armazenamento de botijões na forma da classificação do art. 4º desta lei.
- IX. Possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 4 kg. cada.

Art. 9º. - Quando a revenda se destinar exclusivamente à revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), não deverá desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões e fogões.

Art. 10 - O Órgão Municipal competente, antes de conceder o Alvará para funcionamento de qualquer das atividades enumeradas no art. 1º desta lei, deverá solicitar pareceres técnicos da:

- I. Secretaria de Obras e Urbanismo sobre o aspecto estético da edificação e a sua localização na zona definida no plano diretor e também quando à sua estrutura;
- II. Secretaria de Serviços Públicos quanto à localização do estabelecimento para impedir problemas de tráfego, de perturbação do sossego e da segurança da vizinhança e da população;
- III. Secretaria Municipal de Saúde Pública sobre os aspectos da higiene da edificação;
- IV. Procuradoria Geral quanto ao aspecto de legalidade do pedido.

Art. 11 - Não será deferido licença para instalação de posto de revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), classes I, II e III quando um outro já exista a uma distância igual ou inferior a 500 m. (quinhentos metros).



Art. 12. - A Administração Municipal fará uma revisão, no prazo máximo de 120 dias, a contar da publicação dessa lei, dos alvarás existentes para revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) a fim de enquadrá-los nas disposições desta lei.

Art. 13 - A fiscalização dos postos de revenda e distribuição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e consistirá:

- I. Na verificação do cumprimento do ato que permitir a revenda para o GLP;
- II. Na verificação do estado físico das instalações;
- III. Na observância dos vasilhames usados pelos postos de revenda.

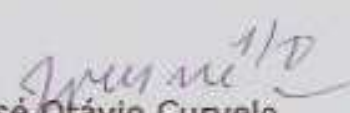
Art. 14 - Constatada irregularidade na revenda de GLP, permitirá à Administração Municipal:

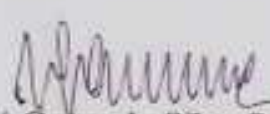
- I. Apreender botijões quando:
 - a) Armazenados em locais não permitidos para revenda;
 - b) Existir número de botijões armazenados superior ao deferido no Alvará;
 - c) Transportados e comercializados em veículos estranhos aos das empresas distribuidoras.
- II. Emitir Parecer com sugestões para o Chefe do Executivo Municipal sobre a suspensão ou a cassação do Alvará de Revenda.

Art. 15 - A constatação de irregularidade praticada por estabelecimentos definidos no art. 1º desta lei, será objeto de auto de infração e processo fiscal administrativo com aplicação de multa cabível as infrações previstas na Lei que regula o poder de Polícia do Município.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetitinga, em 20 de agosto de 2002.


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretário de Fazenda